



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004257/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.736 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente CENTRO ESPECIALIZADO EM PILATES LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/08/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

É na impugnação que o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa. Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos em julgamento de primeira instância, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/08/2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcos Roberto da Silva, que o conhecia parcialmente e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, que lhe dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.736 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.004257/2010-43

Relatório

Refere-se o presente processo a litígio instaurado em decorrência de notificação de lançamento recebida em decorrência de atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Por economia processual e por sintetizar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância (destaques no original).

“Trata o presente processo de exigência de Multas por Atraso na Entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, mediante Notificações de Lançamento, relativas aos períodos de apuração de **janeiro e fevereiro de 2010**, no valor de **R\$ 500,00 para cada período de apuração**.

A descrição dos fatos e a fundamentação legal do lançamento constam das Notificações de Lançamento.

Em contestação ao feito fiscal, a contribuinte apresenta impugnação, na qual alega, em síntese, que não realizou nenhum tipo de atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, permanecendo portanto inativa no período, informando que as declarações foram apresentadas sem valores. Nestes termos, requer o cancelamento das multas por atraso na entrega dos Dacon”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis), por meio do Acórdão nº 07-30.647 - 4ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 022 a 025)¹, considerou improcedente a Impugnação formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO. PESSOA JURÍDICA ATIVA. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

Mantém-se a multa por atraso na entrega do Dacon quando a contribuinte é pessoa jurídica ativa no ano-calendário, por estar obrigada à entrega do demonstrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Inconformada e tendo sido cientificada em 02/04/2013, pelo recebimento da Intimação nº 403/2013, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, consoante o Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 028), a recorrente formalizou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 044 a 057) em 19/04/2013, como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal.

Em seu apelo, a empresa argumenta, em essência, que:

- a) no período em questão não teria realizado nenhum tipo de atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, permanecendo

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

portanto inativa no período, tendo apresentado suas declarações, inclusive, sem valores;

- b) de acordo com o inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010, as pessoas jurídicas que se mantivessem inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades estariam dispensadas da apresentação do DACON relativamente aos demonstrativos correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição; e
- c) seria optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007, motivo pelo qual não estaria obrigada a DACON.

Por fim, confiante nesses argumentos, requer “*que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para determinar a improcedência da Decisão da DRFB-Florianópolis datada de 22/02/2013 e por consequente a intimação 403/2013*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

De início, se observa que a alegação relativa ao enquadramento da recorrente como optante pelo Simples Nacional à época da transmissão intempestiva dos Demonstrativos

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

que deu origem à aplicação das multas não foi utilizada pela empresa quando da instauração do contencioso. A arguição se trata de pedido inédito no curso do presente processo, posto que não foi suscitada na Impugnação e, por conseguinte, também não foi objeto de apreciação na primeira instância de julgamento.

Na Impugnação de fls. 002, como relatado, não há qualquer menção ao fato. Limitou-se a impugnante a afirmar que, no período em questão, não teria realizado nenhum tipo de atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, permanecendo portanto inativa, sem trazer qualquer documento ou elemento adicional.

Matéria que não tenha sido submetida ao debate em impugnação ou manifestação de inconformidade, excetuando-se aquela considerada de ordem pública, representa inovação recursal e considera-se preclusa, não se admitindo apreciação em grau de recurso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Opera-se a preclusão consumativa, com efeitos que incluem a preservação das instâncias do processo administrativo fiscal, evitando-se qualquer supressão.

É cediço que, pela observância dos arts. 16 e 17 do Decreto-lei nº 70.235/1972 - PAF, bem como do disposto nos arts. 141, 223, 329 e 492 do vigente Código de Processo Civil, não se pode conhecer, em sede recursal, de matéria até então estranha aos autos, por não ter sido suscitada no momento processual adequado, não sendo assim objeto de apreciação e deliberação na primeira instância recursal.

Nestes termos, entendo que resta prejudicada a análise da arguição de opção pelo Simples Nacional, não devendo, nesses termos, ser conhecida.

Não há arguição de preliminares, de sorte que se passa, então, à análise do mérito.

Análise do mérito

Como relatado, cuida o presente processo de questionamento feito pela recorrente em inconformidade com a Notificação de Lançamento para a cobrança de multa por atraso na entrega do DAFON.

No caso em tela, foram transmitidos em 09/04/2010 os demonstrativos relativos aos meses de JAN/2010 e FEV/2010, os quais deveriam ter sido entregues, pela aplicação dos dispositivos constantes das normas vigentes, nas datas de 05/03/2010 e 08/04/2010, respectivamente.

Ab initio, importante consignar que é inconteste a competência da Receita Federal do Brasil para estabelecer obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, dispondo, inclusive, sobre forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior (art. 16 da Lei nº 9.779, de 1998). Seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes.

A exigência decorre da obrigação de entrega do DACON até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, estabelecida na Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010³ (vigente à época dos fatos).

A aplicação da penalidade está expressamente estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.426/2002⁴.

Destaque-se que descabe qualquer alegação de inexistência de dolo ou culpa para afastar a aplicação da penalidade, visto que se trata de infração de caráter objetivo, de forma que, constatada a existência de ato legal válido que institua a obrigação acessória, referido linhas acima, e demonstrada a inobservância dessa obrigação pelo responsável, subsume-se à infração tipificada na Lei, devendo ser aplicada a penalidade nela prevista.

A recorrente não contesta a apresentação a destempo dos documentos exigidos, arguindo desde a Impugnação que estaria dispensada da obrigação acessória de entrega mensal do DACON em decorrência de ter se mantido inativa desde o início do ano-calendário de 2010, o que, no caso, alcançaria os demonstrativos correspondentes aos meses em questão.

³ Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010

“Art. 5 O Dacon deve ser elaborado mediante a utilização de programa gerador, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

*§ 1º O Dacon deve ser apresentado mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa **Receitanet** disponível no endereço eletrônico referido no caput.*

(...)

Art. 6º O Dacon deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

§ 1º No caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, o Dacon deverá ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da realização do evento.

(...)

Art. 7º A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dacon nos prazos estabelecidos no art. 6º, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar no prazo estipulado pela RFB demonstrativo original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, e ficará sujeita às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante, observado o disposto no § 3º; e

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º do art. 4º, será devida multa por atraso na entrega do Dacon, calculada na forma deste artigo, desde a data fixada para entrega de cada demonstrativo.

(...)”

⁴ Lei nº 10.426/2002

*“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e **Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões**, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e **sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

O cerne da questão posta a julgamento a esta c. Turma, então, é se estava a recorrente desobrigada da apresentação do DACTON por inatividade.

A decisão de piso não acolheu este argumento por constatar que a empresa teria informado na DCTF relativa ao mês de FEV/2010 que “não esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF” e que, nesses termos, a partir inclusive do mês em que praticar qualquer atividade, tornar-se-ia obrigada à entrega do demonstrativo (fls. 024 e ss. – destaques nossos):

“Como se observa, as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início das atividades estão dispensadas da apresentação do Dacon. **No entanto, a partir, inclusive, do mês em que praticarem qualquer atividade tornam-se obrigadas à entrega do demonstrativo.**

No caso concreto, **verifica-se que a contribuinte, conforme consta dos documentos juntados aos autos em pesquisa realizada nos sistemas da RFB, informou na DCTF relativa ao mês de fevereiro de 2010, entregue em 22 de abril de 2010, que " não esteve inativa desde o início do ano-calendário /data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF".**

Como se vê, conforme consta dos registros da RFB, **a contribuinte estava obrigada à entrega do demonstrativo nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 e, portanto, deveria ter entregado no prazo legal, os respectivos demonstrativos.** Em não cumprindo com a obrigação acessória é de se manter os lançamentos da multa por atraso na entrega do Dacon, relativos aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2010”.

De fato, consoante o que prescreve o art. 3º, inciso II, da IN RFB nº 1.015/2010⁵, estão dispensadas de apresentação do Dacon as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição.

Não obstante, a meu ver, não há fundamento para a reforma da decisão recorrida. Explico.

⁵ **Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010**

“Art. 3º *Estão dispensados de apresentação do Dacon:*

(...)

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição;

(...)

§ 2º *As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativas no curso do ano-calendário, e assim se mantiverem, somente estarão dispensadas da apresentação do Dacon a partir do 1º (primeiro) mês do ano-calendário subsequente, observado o disposto no inciso III do caput.*

§ 3º *Considera-se que a pessoa jurídica está inativa a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, observado o disposto no § 4º.*

(...)

Art. 4º *Não estão dispensadas de apresentação do Dacon as pessoas jurídicas:*

(...)

III - de que trata o inciso III do caput do art. 3º, a partir, inclusive, do mês em que praticarem qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

(...)

§ 3º *As pessoas jurídicas deverão apresentar o Dacon ainda que não tenham valores a demonstrar, a partir do mês em que ficarem obrigadas a sua apresentação.*”(grifei)

O § 3º do mesmo art. 3º estabelecia que se considerava que a pessoa jurídica estava inativa a partir do mês em que não realizasse qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais.

Na mesma toada, o inciso III e o § 3º do art. 4º da mesma IN também estabeleciam que não estariam dispensadas da obrigação acessória as pessoas jurídicas inativas a partir do mês em que praticassem as referidas atividades, determinando, ainda, a apresentação do Demonstrativo ainda que não houvesse valores a demonstrar.

O que se tem então, como destacou o voto condutor do Acórdão recorrido, é uma DCTF de FEV/2010, apesar de sem valores a demonstrar, onde a empresa declara à Receita Federal não estar inativa desde o início daquele ano.

Também não se pode atestar, a meu ver, mesmo a partir das declarações sem valores que a recorrente afirma ter transmitido listadas às fls. 037, que não tenha a empresa praticado atividade não operacional, patrimonial ou aplicação no mercado financeiro ou de capitais, de forma a afastar a declaração feita na DCTF.

À vista do exposto, resta demonstrado o atraso na entrega dos DACTON mensais, configurando a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, de forma que não vejo fundamentos para a reforma da decisão recorrida.

Conclusões

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche